



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado
- Conselho da Procuradoria-Geral do Estado -

RESOLUÇÃO CPGE Nº 321/2022

*Regimento Interno da Corregedoria-Geral da
Procuradoria-Geral do Estado do Espírito
Santo.*

O CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere artigo 8º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 88/1996,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo único que integra a presente Resolução, o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CPGE nº 196, de 25 de fevereiro de 2005.

Vitória (ES), 27 de janeiro de 2022.

JASSON HIBNER AMARAL
Presidente do Conselho



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado
- Conselho da Procuradoria-Geral do Estado -

REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Organização e Atribuições

Art. 1º A Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado é órgão de direção superior, incumbida da inspeção, orientação e controle disciplinar das atividades dos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1º Compete ainda à Corregedoria-Geral, dentre outras atribuições correlatas:

- I - expedir, com a aprovação do(a) Procurador(a)-Geral do Estado, provimentos em assuntos de organização, controle e procedimentos internos da Procuradoria-Geral do Estado, visando a sua simplificação e seu aprimoramento;
- II - propor medidas regulamentares e administrativas que visem a corrigir falhas e deficiências na organização do serviço;
- III - avaliar permanentemente a situação geral da carreira de Procurador do Estado, no tocante à necessidade de criação de novos cargos e distribuição de vagas para localização nas setoriais, especialmente em atenção ao volume de trabalho.

§ 2º Estão submetidos ao controle disciplinar da Corregedoria-Geral e aos atos decorrentes das previsões contidas no parágrafo anterior, bem como às constantes deste Regimento, no que cabível, os(as) servidores(as) integrantes das assessorias jurídicas existentes nos órgãos e nas entidades da Administração Indireta do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O cargo de Corregedor(a)-Geral será exercido privativamente por Procurador(a) do Estado em atividade e pertencente à categoria especial.

Parágrafo único. Compete ao(à) Procurador(a)-Geral do Estado a indicação ao(à) Governador(a) do Estado de Procurador(a) do Estado para o exercício do cargo de provimento em comissão de Corregedor(a)-Geral.



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado
- Conselho da Procuradoria-Geral do Estado -

Art. 3º Para auxílio nas atividades da Corregedoria-Geral, o(a) Corregedor(a)-Geral poderá indicar até 02 (dois) Procuradores do Estado para exercer a função de Procurador(a)-Auxiliar da Corregedoria-Geral, a serem designados pelo Procurador(a)-Geral do Estado.

§ 1º Aos(às) Procuradores(as)-Auxiliares da Corregedoria-Geral caberá:

I - assessorar o(a) Corregedor(a)-Geral nas atividades inerentes à Corregedoria-Geral;

II - emitir parecer em expedientes ou processos encaminhados pelo(a) Corregedor(a)-Geral, inclusive nas representações oferecidas contra Procurador(a) do Estado;

III - elaborar manifestações sobre os relatórios remetidos pelos(as) Procuradores(as) do Estado em estágio probatório, para posterior apreciação do(a) Corregedor(a)-Geral;

IV - auxiliar o(a) Corregedor(a)-Geral nas correições ordinárias e extraordinárias, bem como nas visitas de inspeção;

V - exercer outras atribuições compatíveis com a sua função, especialmente as determinadas pelo(a) Corregedor(a)-Geral.

§ 2º Nos seus afastamentos, ausências, impedimentos ou suspeições, o(a) Corregedor(a)-Geral será substituído por um(a) dos(as) Procuradores(as)-Auxiliares, por ele(a) indicado(a), inclusive nas demais funções decorrentes do exercício do cargo.

§ 3º Os(as) Procuradores(as)-Auxiliares da Corregedoria-Geral farão jus aos mesmos direitos, prerrogativas e remuneração atribuídas aos Procuradores-Chefes.

Art. 4º A equipe da Corregedoria-Geral contará, ainda, com um(a) Secretário(a), a quem caberá a coordenação e a execução das atividades administrativas e de apoio técnico à Corregedoria-Geral, nos trabalhos afetos a sua área de atuação, além de outras atividades correlatas.

Art. 5º Compete à Corregedoria-Geral verificar, por meio de correições ordinárias e extraordinárias, a atividade funcional dos integrantes da carreira de Procurador de Estado, bem como dos servidores integrantes das assessorias jurídicas existentes nos órgãos e nas entidades da Administração Indireta do Estado do Espírito Santo.

Seção II Correição Ordinária



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado
- Conselho da Procuradoria-Geral do Estado -

Art. 6º A correição ordinária será realizada anualmente, a fim de verificar a regularidade e eficiência dos serviços, a observância dos prazos legais, observância das determinações emanadas do(a) Procurador(a)-Geral do Estado, dos(as) Subprocuradores(as)-Gerais, dos(as) Procuradores(as)-Chefes e da Corregedoria-Geral, bem como a distribuição do volume de trabalho entre as setoriais da PGE.

Parágrafo único. Caso pertinente à análise de informações e material, coleta de dados, em especial no que se refere à equidade na distribuição da carga de trabalho, a correição ordinária poderá abranger período superior ao previsto no *caput* deste dispositivo.

Art. 7º A correição ordinária realizar-se-á com análise de dados e material colhido junto às setoriais, processos físicos e digitais, nos sistemas eletrônicos de gestão processual, inspeção nos setores da Procuradoria-Geral do Estado, reuniões com as Chefias setoriais, entrevistas, dentre outros meios para levantamento de informações.

Art. 8º A Corregedoria-Geral poderá realizar levantamento permanente de dados e informações sobre as atividades da PGE junto às setoriais, especialmente junto aos sistemas eletrônicos de gestão processual, ainda que fora do período da correição, para manutenção de estatísticas e relatórios atualizados e preparação das correições.

Art. 9º A correição ordinária será instaurada por portaria do(a) Corregedor(a)-Geral, da qual constará o cronograma dos trabalhos, devendo ser comunicada por meio de expediente apto à finalidade, com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência do seu início.

Art. 10. A Corregedoria-Geral procederá ao exame aleatório ou direcionado de processos, físicos ou eletrônicos, para as finalidades previstas neste regimento.

Parágrafo único. Poderão ser examinados processos findos ou em andamento, cópias de peças elaboradas em processos judiciais e administrativos e outros materiais e trabalhos cuja exibição seja determinada pelo(a) Corregedor(a)-Geral.

Art. 11. No curso da correição ordinária ou após a sua conclusão, poderá a Corregedoria-Geral expedir as recomendações que entender necessárias aos(às) Procuradores(as) do



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado
- Conselho da Procuradoria-Geral do Estado -

Estado, Servidores(as) ou aos setores administrativos da PGE, visando ao aprimoramento das atividades, correção de equívocos, omissões ou abusos e regularidade dos serviços.

Art. 12. Concluídos os trabalhos da correição ordinária, o(a) Corregedor(a)-Geral apresentará relatório ao Conselho da Procuradoria-Geral do Estado, com diagnóstico acerca da estrutura, física e de pessoal, e das atividades realizadas no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, mencionando os fatos relevantes observados, as recomendações adotadas e propondo as providências de natureza administrativa e de caráter disciplinar cabíveis.

§ 1º Na mesma oportunidade, ao(a) Corregedor(a)-Geral relatará o resultado do levantamento de informações relativas à distribuição de trabalho no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, sugerindo, caso necessário, as providências administrativas para o seu aperfeiçoamento ou para a regularização dos eventuais desequilíbrios detectados.

§ 2º Caso seja verificada, no curso da correição, a prática de infração disciplinar por parte de Procurador(a) do Estado ou Servidor(a) da Procuradoria-Geral do Estado, serão adotados procedimentos próprios para sua devida apuração e eventual aplicação de sanção.

Art. 13. A Corregedoria-Geral poderá realizar, quando entender necessário, correições nas assessorias jurídicas existentes nos órgãos e nas entidades da Administração Indireta do Estado do Espírito Santo, aplicando-se as disposições cabíveis previstas neste regimento.

Seção III

Correição Extraordinária

Art. 14. A correição extraordinária será realizada, de ofício ou por solicitação do(a) Procurador(a)-Geral do Estado ou do Conselho da Procuradoria-Geral do Estado, quando houver necessidade de apuração imediata de infração funcional ou irregularidade nas atividades cotidianas ou excepcionais, em especial em razão de:

- I - abusos, equívocos, omissões ou procedimentos reiterados que violem a legislação ou atos normativos;
- II - atos ou omissões que comprometam o prestígio e a dignidade da instituição;
- III - descumprimento de dever funcional ou adoção de procedimentos incorretos.



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado
- Conselho da Procuradoria-Geral do Estado -

Art. 15. A correição extraordinária será comunicada aos interessados por meio de expediente apto à finalidade, com, pelo menos, 05 (cinco) dias de antecedência do seu início.

Art. 16. Aplicam-se à correição extraordinária, no que couberem, as normas estatuídas para a correição ordinária.

Seção IV

Estágio Probatório

Art. 17. O período de estágio probatório dos(as) integrantes da carreira de Procurador do Estado observará os ditames da legislação aplicável, complementadas pelas disposições contidas neste Regimento e em regulamento próprio.

Art. 18. Durante o período do estágio probatório, o(a) Procurador(a) do Estado terá a sua aptidão, proficiência, assiduidade, conduta e capacidade para o desempenho do cargo avaliadas permanentemente pela Corregedoria-Geral.

Parágrafo único. Para avaliação de que trata o *caput*, a Corregedoria-Geral poderá valer-se de todos os meios e instrumentos disponíveis para acompanhamento das atividades dos(as) Procuradores(as) do Estado.

Art. 19. A indicação para integrar a Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório poderá recair sobre os(as) Procuradores(as)-Auxiliares da Corregedoria-Geral.

Art. 20. A Corregedoria-Geral poderá expedir provimentos complementares sobre o estágio probatório e seu acompanhamento.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Seção I

Disposições Preliminares



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado
- Conselho da Procuradoria-Geral do Estado -

Art. 21. Os procedimentos relativos ao regime disciplinar dos(as) Procuradores(as) do Estado e a aplicação de penalidades administrativas observarão as normas específicas previstas na legislação especial da Procuradoria-Geral do Estado, as disposições gerais constantes do regime disciplinar dos servidores públicos civis do Estado do Espírito Santo no que couberem, além das constantes deste Regimento.

Parágrafo único. Para os(as) Servidores(as) integrantes dos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado e para os(as) integrantes das assessorias jurídicas dos órgãos e entidades da Administração Indireta, aplicar-se-ão as normas previstas no regime disciplinar dos servidores públicos civis e em eventuais regulamentos específicos do órgão de lotação.

Art. 22. As representações e os processos administrativos instaurados em decorrência de infrações, equívocos, abusos ou omissões dos(as) Procuradores(as) e Servidores(as) submetidos ao controle disciplinar da Corregedoria-Geral poderão ser encaminhados para apuração pela Chefia de qualquer unidade da Procuradoria-Geral do Estado, pelos dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta ou por qualquer interessado(a), desde que devidamente fundamentados e acompanhados de elementos que permitam a verificação de indícios preliminares da ocorrência da infração apontada.

Art. 23. Os processos e as representações encaminhados à Corregedoria-Geral para apuração de responsabilidade terão tramitação reservada.

Art. 24. O(a) Corregedor(a)-Geral poderá solicitar informações ao interessado ou a quaisquer órgãos ou pessoas da Procuradoria-Geral do Estado, ou externos, para instrução dos procedimentos sob sua responsabilidade.

§ 1º Quando não houver regra específica, as informações e manifestações requisitadas ou solicitadas pela Corregedoria, assim como as respostas às notificações, deverão observar o prazo de 15 (quinze) dias ou outro que for fixado pelo(a) Corregedor(a)-Geral.

§ 2º Não sendo possível atender às notificações referidas no *caput* deste dispositivo no prazo fixado, poderá ser solicitado, para a conclusão de diligências e prestação dos esclarecimentos necessários, prazo suplementar, que poderá ser concedido, a critério do(a) Corregedor(a)-Geral, desde que não prejudique o andamento ou conclusão tempestiva do



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado
- Conselho da Procuradoria-Geral do Estado -

procedimento.

Art. 25. São modalidades de procedimentos direcionados à apuração disciplinar:

- I - investigação preliminar;
- II - sindicância;
- III - processo administrativo disciplinar.

Seção II

Investigação Preliminar

Art. 26. A investigação preliminar é procedimento preparatório e sigiloso, realizado pelo(a) Corregedor(a)-Geral, com o objetivo de coletar elementos capazes de subsidiar a avaliação quanto ao cabimento da instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

§ 1º O(a) Corregedor(a)-Geral poderá, a seu critério, designar Procurador(a)-Auxiliar ou Comissão para conduzir a investigação preliminar.

§ 2º Mesmo na hipótese do § 1º, a decisão final do procedimento de investigação preliminar caberá ao(à) Corregedor(a)-Geral.

Art. 27. Na investigação preliminar, é dispensada a publicação de ato instaurador, podendo ser instaurada mediante mero despacho do(a) Corregedor(a)-Geral, de ofício ou mediante solicitação, na forma deste Regimento, independentemente de autorização do Conselho da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 28. Na investigação preliminar, serão colhidos elementos que subsidiem a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

§ 1º O(a) Corregedor(a)-Geral poderá, caso entenda necessário, oportunizar ao investigado manifestação acerca dos fatos em apuração.

§ 2º Na atividade referida no *caput*, poderão ser analisados processos judiciais ou administrativos, documentos, ouvidos o investigado ou outras pessoas, servidores(as) ou não, que tenham conhecimento dos fatos, além de outros elementos necessários à elucidação da investigação.

§ 3º Caso não sejam identificados elementos suficientes para a instauração de sindicância



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado
- Conselho da Procuradoria-Geral do Estado -

ou de processo administrativo disciplinar, o procedimento será arquivado por decisão do(a) Corregedor(a)-Geral.

§ 4º Da conclusão do procedimento de investigação preliminar não poderá resultar aplicação de penalidade disciplinar.

Seção III

Sindicância

Art. 29. A sindicância é o procedimento para averiguação sumária direcionada à obtenção de informações ou esclarecimentos necessários à apuração de fatos para comprovação da materialidade e da autoria da infração investigada.

§ 1º O poder privativo do Conselho da Procuradoria-Geral do Estado para instaurar processo administrativo disciplinar perante os membros da carreira de Procurador do Estado não retira a atribuição do(a) Corregedor(a)-Geral para a abertura de sindicância, bem como para sugerir ao Conselho o afastamento provisório do Procurador do Estado no caso de infração disciplinar, nos termos da Lei Complementar nº 46/1994.

§ 2º Da conclusão do procedimento de sindicância não poderá resultar aplicação de sanção a Procurador(a) do Estado.

§ 3º A sindicância pode ser instaurada diretamente por determinação do(a) Corregedor(a)-Geral ou ser precedida de investigação preliminar, e poderá resultar em aplicação de pena de advertência para os(as) demais servidores(as) submetidos ao controle disciplinar da Corregedoria-Geral, observada a ressalva do § 2º.

§ 4º Os procedimentos da sindicância poderão ser conduzidos pelo(a) Corregedor(a)-Geral ou por Comissão por ele(a) designada.

Art. 30. Na sindicância, instaurada de ofício ou mediante representação de autoridade ou do interessado, observar-se-á o seguinte procedimento, de tramitação sigilosa:

I - determinada a instauração da sindicância, dispensada a publicação do ato instaurador, o(a) Corregedor(a)-Geral poderá, caso entenda necessário, designar 2 (dois) servidores, dos quais ao menos um(a) deverá ser efetivo(a), ou 2 (dois) Procuradores(as) do Estado estáveis que integrarão a Comissão que apurará, com o sigilo cabível, os fatos e as circunstâncias postos à análise da Corregedoria-Geral;



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado
- Conselho da Procuradoria-Geral do Estado -

II - o(a) investigado(a) será notificado para, querendo, apresentar manifestação contendo os esclarecimentos para elucidação dos fatos e condutas a si atribuídos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, oportunidade em que poderá requerer diligências e produção das provas que entender cabíveis, desde logo apresentando rol de testemunhas, quando for o caso;

III - ouvido o interessado, ou esgotado o prazo para tanto, seguir-se-á, quando necessária, a instrução do procedimento, em que poderá ser realizada a oitiva do investigado, do autor da notícia ou representação, se houver, bem como de testemunhas, além da coleta de outros elementos necessários para a elucidação dos fatos e circunstâncias;

IV - havendo necessidade da oitiva de pessoas, será designada audiência da qual serão notificados o indiciado e as testemunhas para comparecimento, com antecedência mínima de 3 (três) dias;

V - concluída a fase instrutória, quando houver designação de Comissão de sindicância, será apresentado relatório circunstanciado, em até 10 (dez) dias, ao(à) Corregedora(a)-Geral;

VI - o(a) Corregedor(a)-Geral proferida decisão fundamentada em que poderá concluir pelo arquivamento do procedimento ou, quando for o caso, pela aplicação da penalidade de advertência ou pela instauração de procedimento administrativo disciplinar.

§ 1º Em se tratando de sindicância para apurar infração de membro da carreira de Procurador do Estado, concluindo-se pela sua materialidade e autoria, ainda que a pena aplicável seja de advertência, deverá o(a) Corregedor(a)-Geral recomendar a instauração de procedimento administrativo disciplinar a ser submetido ao Conselho da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º A designação para a Comissão de sindicância pode recair sobre os(as) Procuradores(as)-Auxiliares da Corregedoria-Geral.

§ 3º. Os integrantes da Comissão de sindicância não poderão integrar a Comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 31. Na sindicância para apuração de infrações atribuídas a servidores integrantes das assessorias jurídicas dos órgãos e das entidades da Administração Indireta, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - recebida a notícia de infração, ou de ofício, o(a) Corregedor(a)-Geral proferirá decisão fundamentada no sentido da instauração da sindicância ou do arquivamento, e remeterá o procedimento ao órgão ou entidade de lotação do(a) Servidor(a) para ciência do respectivo



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado
- Conselho da Procuradoria-Geral do Estado -

chefe ou dirigente e adoção de providências;

II - a instrução da sindicância será realizada pela Comissão Processante existente no órgão ou entidade de origem, observado o regramento existente neste Regimento ou nas normas próprias;

III - concluída a instrução, a Comissão Processante remeterá relatório circunstanciado com as conclusões alcançadas para apreciação do(a) Corregedor(a)-Geral, que poderá sugerir ao dirigente da entidade da Administração Indireta a aplicação da penalidade de advertência, o arquivamento da sindicância, ou a instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Aplicam-se ao procedimento da sindicância, no que cabíveis, as disposições referentes ao processo administrativo disciplinar.

Seção IV

Processo Administrativo Disciplinar

Art. 32. O processo administrativo disciplinar é destinado à apuração da responsabilidade e à aplicação de penalidade em decorrência da prática de infração decorrente de conduta no desempenho das atividades funcionais ou praticada no exercício das atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido o(a) integrante da carreira de Procurador do Estado ou o(a) Servidor(a) público(a) submetido(a) ao controle disciplinar da Corregedoria-Geral.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade disciplinar em face de Procurador(a) do Estado apenas poderá ocorrer em processo administrativo disciplinar a ser instaurado e julgado pelo Conselho da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 33. Recebida a representação ou a notícia de infração atribuída a membro da carreira de Procurador do Estado, após apuração realizada em investigação preliminar ou sindicância, quando necessária, o(a) Corregedor(a)-Geral proferirá manifestação fundamentada dirigida ao(à) Procurador(a)-Geral do Estado, em que analisará a existência, ou não, de elementos suficientes de materialidade e autoria, concluindo pelo arquivamento ou pela remessa ao Conselho da Procuradoria-Geral do Estado para deliberação sobre a instauração do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O(a) Procurador(a)-Geral do Estado poderá acolher a recomendação do(a)



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado
- Conselho da Procuradoria-Geral do Estado -

Corregedor(a)-Geral, determinando o imediato arquivamento ou a remessa para deliberação pelo Conselho, ou dela discordar, fundamentadamente, determinando providência diversa.

Art. 34. Determinado o encaminhamento ao Conselho da Procuradoria-Geral do Estado para deliberação acerca da instauração do processo administrativo disciplinar, seguir-se-á o procedimento próprio previsto em seu Regimento.

Art. 35. No processo administrativo disciplinar para apuração de infrações cometidas por Servidores integrantes dos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - recebida a notícia de infração apenada com sanção mais grave que a de advertência, estando presentes elementos suficientes de materialidade e autoria, o(a) Corregedor(a)-Geral determinará a instauração de processo administrativo disciplinar, fazendo publicar a respectiva portaria da qual constará descrição sumária das irregularidades imputadas e a indicação da Comissão Processante, devendo constar, para referência ao(à) indiciado(a), apenas as letras iniciais do seu nome;

II - instaurado o processo administrativo disciplinar, o(a) presidente da Comissão Processante promoverá a notificação do(a) indiciado(a) para ciência e apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento, devendo constar, no respectivo termo, descrição sumária das irregularidades imputadas, o direito de constituir defensor(a) e de arrolar testemunhas, requerer diligências e apresentar documentos;

III - Havendo necessidade de oitiva do(a) indiciado(a) ou de testemunhas, arroladas na defesa ou pela própria Comissão Processante, esta designará audiência no prazo de até 10 (dez) dias, salvo justificativa fundada, da qual serão notificados o indiciado e as testemunhas para comparecimento, com antecedência mínima de 3 (três) dias;

IV - encerrada a instrução, abrir-se-á ao indiciado(a) prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar alegações finais;

V - apresentadas as alegações finais pelo(a) indiciado(a) ou vencido o prazo para tanto, a Comissão Processante remeterá ao(à) Corregedor(a)-Geral, em até 10 (dez) dias, relatório circunstanciado do processo com suas conclusões, recomendando a aplicação de penalidade ou o arquivamento do processo;

VI - o(a) Corregedor(a)-Geral decidirá fundamentadamente, acolhendo ou não o relatório da



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado
- Conselho da Procuradoria-Geral do Estado -

Comissão Processante, podendo determinar o arquivamento do procedimento ou indicar ao(à) Procurador(a)-Geral, presentes elementos suficientes de materialidade e autoria, a penalidade a ser aplicada.

§ 1º O(a) presidente da Comissão Processante poderá indeferir arguições ou diligências que entenda desnecessárias ou que visem apenas a criar embaraços, prejudicar ou protelar o andamento do processo.

§ 2º Não comparecendo as testemunhas arroladas pela defesa e não sendo indicadas outras em substituição, no prazo de 3 (três) dias, prosseguir-se-á com o procedimento.

§ 3º Durante o processo poderá o(a) presidente da Comissão Processante ordenar qualquer diligência, de ofício ou a requerimento do interessado, que se afigure necessária ou útil ao esclarecimento dos fatos, bem como ouvir outras testemunhas.

Art. 36. Caso a Comissão Processante tenha conhecimento de novas imputações em face do indiciado(a), vinculadas ao objeto do processo em andamento, deverá considerá-las em sua apuração, caso em que o(a) indiciado(a) será delas cientificado, sendo facultado produzir outras provas em sua defesa.

Art. 37. No processo administrativo disciplinar para apuração de infrações atribuídas a Servidores integrantes das assessorias jurídicas dos órgãos e das entidades da Administração Indireta, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - recebida a notícia de infração, ou de ofício, o(a) Corregedor(a)-Geral proferirá decisão fundamentada no sentido da instauração do processo administrativo disciplinar ou do arquivamento, e remeterá o procedimento ao órgão ou entidade de lotação do(a) Servidor(a) para ciência do respectivo chefe ou dirigente e adoção de providências;

II - a instrução do processo administrativo disciplinar será realizada pela Comissão Processante existente no órgão ou entidade de origem, observado o regramento existente neste Regimento ou nas normas próprias;

III - concluída a instrução, a Comissão Processante remeterá relatório circunstanciado com as conclusões alcançadas para apreciação do(a) Corregedor(a)-Geral, que poderá sugerir ao dirigente da entidade da Administração Indireta a aplicação da penalidade cabível ou o arquivamento do processo.



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado
- Conselho da Procuradoria-Geral do Estado -

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Corregedor(a)-Geral, *ad referendum* do(a) Procurador(a)-Geral do Estado.

Art. 39. O(a) Corregedor(a)-Geral poderá expedir normas complementares a este Regimento, desde que não contrariem duas disposições.

Art. 40. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JASSON HIBNER AMARAL
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
GPGE - PGE - GOVES
assinado em 27/01/2022 15:14:05 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 27/01/2022 15:14:05 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FRANCINE KAMPFF PIMENTEL (ASSESSORA DO CONSELHO - CPGE - PGE - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-1D9955>